

Índice Sistemático

ANEXO I RELAÇÃO DOS PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM/SH).....	1
ANEXO II PERCENTUAL DE LUCRO BRUTO	15
ANEXO III MARGEM DE LUCRO POR ATIVIDADE ECONÔMICA	50

ANEXO I

RELAÇÃO DOS PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM/SH)

(Item 2, alínea “d”, art. 21 deste Regulamento)

Seção I	Balanças
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg;
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:
8423.81	--De capacidade não superior a 30kg
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas
8423.81.90	Outros
Seção II	Impressoras
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.
8443.3	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:
8443.31	--Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4

	(210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")
8443.31.13	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm
8443.31.14	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm, mas não superior a 420mm
8443.31.15	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420mm
8443.31.19	Outras
8443.31.9	Outras
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico
8443.31.99	Outras
8443.32	--Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
8443.32.2	Impressoras de impacto
8443.32.21	De linha
8443.32.22	De caracteres Braille
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)
8443.32.29	Outras
8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4(210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM)
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")
8443.32.33	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm
8443.32.34	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm
8443.32.35	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (PPM)
8443.32.36	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas

	por minuto (ppm)
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420mm
8443.32.39	Outras
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas
8443.32.5	Traçadores gráficos ("plotters")
8443.32.51	Por meio de penas
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580mm
8443.32.59	Outros
8443.32.9	Outras
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm
8443.32.99	Outras
8443.39	--Outros
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta
8443.9	-Partes e acessórios:
8443.99	--Outros
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.99.12	Cabeças de impressão
8443.99.19	Outros
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.99.22	Cabeças de impressão
8443.99.23	Cartuchos de tinta
8443.99.29	Outros
8443.99.3	Mecanismos de impressão a "laser", a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica
8443.99.33	Cartuchos de revelador ("toners")
8443.99.39	Outros
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.99.42	Cabeças de impressão
8443.99.49	Outros
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios

8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios
8443.99.90	Outros
Seção III	Caixas registradoras
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.
8470.50	-Caixas registradoras
8470.50.10	Eletrônicas
Seção IV	Computadores
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã)
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com tela de área não superior a 140cm ²
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg com tela de área superior a 140cm ² , mas inferior a 560cm ²
8471.30.19	Outras
8471.30.90	Outras
8471.4	-Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
8471.41.00	Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8471.49.00	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas
8471.50	-Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade

8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.50.90	Outras
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471.60.5	Unidades de entrada
8471.60.52	Teclados
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)
8471.60.54	Mesas digitalizadoras
8471.60.59	Outras
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário
8471.60.90	Outras
8471.70	-Unidades de memória
8471.70.10	De discos magnéticos
8471.70.20	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)
8471.70.30	De fitas magnéticas
8471.70.90	Outras incluídas as combinações de unidades de, pelo menos, dois dos itens precedentes
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.90	-Outros
8471.90.1	Leitores ou gravadores
8471.90.11	De cartões magnéticos

8471.90.12	Leitores de códigos de barras
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")
8471.90.19	Outros
8471.90.90	Outros
Seção IV.a	Peças - Computadores
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.70 a 84.72.
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29
8473.29	--Outros
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras
8473.29.90	Outros
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
8473.30.1	Gabinete, mesmo com módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico
8473.30.19	Outros
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas
8473.30.33	Cabeças magnéticas
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")
8473.30.39	Outras
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos
8473.30.49	Outros
8473.30.90	Outros

8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado
8473.50.34	Cintas de caracteres
8473.50.35	Cartuchos de tintas
8473.50.39	Outros
8473.50.40	Cabeças magnéticas
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²
8473.50.90	Outros
Seção V	Rede
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos
8517.62.49	Outros
8517.62.5	Outros aparelhos para recepção, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados em rede com fio
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas
8517.62.52	Terminais ou repetidores sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbits/s
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")
8517.62.55	Moduladores/demoduladores ("modems")
8517.62.59	Outros
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways)
Seção VI	Memórias

85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, “cartões inteligentes” (“smart cards”) e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37.
8523.2	-Suportes magnéticos:
8523.21	--Cartões com tarja (banda) magnética
8523.21.10	Não gravados
8523.21.20	Gravados
8523.29	--Outros
8523.29.1	Discos magnéticos
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos
8523.29.19	Outros
8523.29.90	Outros
8523.4	-Suportes ópticos
8523.41	Não gravados
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios “laser” com possibilidade de serem gravados uma única vez
8523.41.90	Outros
8523.49.10	Para reprodução apenas do som
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8523.49.90	Outros
8523.5	-Suportes semicondutores:
8523.51	--Dispositivos de armazenamento de dados não-voláteis à base de semicondutores
8523.51.10	Cartões de memória (“memory cards”)
8523.51.90	Outros
8523.52	“Cartões inteligentes”
8523.52.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação
8523.52.90	Outros
8523.80.00	-Outros
Seção VII	Monitores
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens
8528.4	-Monitores com tubo de raios catódicos:

8528.42.00	Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina
8528.49	--Outros
8528.5	-Outros monitores:
8528.52.00	Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina
8528.59.00	--Outros
8528.6	-Projetores:
8528.62.00	Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina
8528.69	--Outros
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos ("Digital Micromirror Device" - DMD)
8528.69.90	Outros
Seção VIII	Circuitos Eletrônicos
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.
8542.3	-Circuitos integrados eletrônicos:
8542.31	--Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos
8542.31.10	Não montados
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.31.90	Outros
8542.32	--Memórias
8542.32.10	Não montadas
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH
8542.32.29	Outras
8542.32.9	Outras
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH
8542.32.99	Outras

8542.33	--Amplificadores
8542.33.1	Híbridos
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz
8542.33.19	Outros
8542.33.20	Outros, não montados
8542.33.90	Outros
8542.39	--Outros
8542.39.1	Híbridos
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz
8542.39.19	Outros
8542.39.20	Outros, não montados
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.39.31	Circuitos do tipo "chipset"
8542.39.39	Outros
8542.39.9	Outros
8542.39.91	Circuitos do tipo "chipset"
8542.39.99	Outros
8542.90	-Partes
Seção IX	Fitas Impressoras
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa.
9612.10	-Fitas impressoras

Nova redação dada ao Anexo II, pelo Art. 1º, do Dec. 22.880, de 08/04/2024, efeitos a partir de 08/04/2024.

ANEXO II

PERCENTUAL DE LUCRO BRUTO

(Art. 27, inc. XI, deste Regulamento)

ITEM/ SUB ITEM	MERCADORIAS	% LUCRO BRUTO
01	PRODUTOS AGRÍCOLAS E	15% (quinze por

	HORTIFRUTÍCOLAS	cento)
	Milho, arroz, cevada, centeio, aveia, feijão, fava, sorgo, hortaliças, verduras, frutas frescas, outros produtos agrícolas e hortifrutícolas	
02	PEIXES E SUAS OVAS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS, EXCETO HADOQUE, BACALHAU, MERLUZA, PIRACURU, SALMÃO, BADEJO, PESCADA, PARGO, CIOBA E OUTROS PEIXES CLASSIFICADOS COMO DE PRIMEIRA QUALIDADE.	15% (quinze por cento)
03	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	15% (quinze por cento)
	Banha suína, sal de cozinha, leite em pó, farinha de mandioca, farinha de macaxeira, goma de mandioca, flocos, farinha e fubá de milho, flocos, farinha e fubá de arroz, ovos	
04	ANIMAIS VIVOS	15% (quinze por cento)
	Cavalares, asininos, muares e outros animais vivos	
05	PRODUTOS EXTRATIVOS MINERAIS (NÃO BENEFICIADOS)	
05.1	Pedra para fundação, areia, seixo, argila e outros	30% (trinta por cento)
05.2	Outras pedras	50% (cinquenta por cento)
06	INSUMOS AGRÍCOLAS	20% (vinte por cento)
	Fertilizantes, defensivos, adubos e outros insumos agrícolas	
07	PAPEL PARA CIGARRO	50% (cinquenta por cento)
08	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS	40% (quarenta por cento)

09	MÓVEIS DE LUXO	40% (quarenta por cento)
	Mesas, cadeiras, camas, cômodas, armários e outros	
<u>OBS:</u> Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou estilo e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.		
10	APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	20% (vinte por cento)
	Enxadas, foices, pás, picaretas, machados e outros implementos agrícolas	
11	PRODUTOS DA FLORICULTURA, INCLUSIVE MONTADO SEM CESTAS, COROAS, RAMALHETES E ASSEMELHADOS, NATURAIS, SECOS, DESIDRATADOS OU SUBMETIDOS A QUAISQUER OUTROS PROCESSOS	50% (cinquenta por cento)
	Flores, botões, folhagens, ramos e outros	
12	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMI-PRECIOSAS E SEMELHANTES	60% (sessenta por cento)
	Pérolas, pedras, inclusive sintéticas ou reconstituídas, diamantes e outros	
13	METAIS PRECIOSOS	60% (sessenta por cento)
	Ouro, prata, platina e outros	
14	ARTEFATOS DE JOALHERIA E DE OURIVESARIA (JOIAS), DE:	60% (sessenta por cento)
	Pérolas, pedras, inclusive sintéticas ou reconstituídas, ouro, prata, platina e outros	
15	BIJUTEIRAS	50% (cinquenta por cento)
	Abotoaduras, chaveiros, medalhões, brincos, colares	

	e outras	
16	CALÇADOS DE COURO E DE PELE NATURAL	50% (cinquenta por cento)
	Sapatos, botas, botinas, sandálias, tênis e outros	
17	PEÇAS DE VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS DE USO POPULAR	30% (trinta por cento)
18	PEÇAS DE VESTUÁRIO, SEUS ACESSÓRIOS, ARTIGOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS, FIBRAS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS, DE LUXO	50% (cinquenta por cento)
<u>OBS:</u> Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou grife (marca) e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.		
19	ARTIGOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS, FIBRAS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS	50% (cinquenta por cento)
	De cama, de mesa, de banho, de copa e cozinha, de toucador e outros	
20	ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO NATURAL	50% (cinquenta por cento)
	Malas, sacolas, mochilas e outros	
<u>OBS:</u> Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou grife (marca) e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.		
21	PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE BELEZA E COSMÉTICOS, EXCETO SHAMPOO, CREMEDENTAL, CREME DE BARBEAR, LOÇÃO E CREME APÓS-BARBA, DESODORANTE, SABONETE, FILTRO SOLAR, PÓ E TALCO	50% (cinquenta por cento)
	Perfumes, águas de colônia, esmalte para unhas, batons, sombras para os olhos, blushes, cremes de beleza, loções tônicas, tinturas e desodorantes para	

	cabelos, outros	
22	ARMAS E MUNIÇÕES	70% (setenta por cento)
	Revólveres, pistolas, espingardas, carabinas, rifles, torpedos, projéteis, cartuchos, chumbos e outros	
23	EMBARCAÇÕES DE RECREAÇÃO E LAZER	70% (setenta por cento)
	Iates, barcos para competições esportivas, jet skis e outras	
24	POLVORAS E EXPLOSIVOS	70% (setenta por cento)
	Pólvoras e explosivos de qualquer tipo	
25	ARTIGOS DE PIROTECNIA	70% (setenta por cento)
	Fogos de artifício e outros	
26	AERONAVES DE RECREAÇÃO E LAZER	70% (setenta por cento)
	Asa – delta, ultra-leves e outras	
27	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES,SUAS PARTES E ÓCULOS	50% (cinquenta por cento)
28	PEÇAS DE VIDRO E DE LOUÇA	50% (cinquenta por cento)
29	PEÇAS DE CRISTAL E DE PORCELANA	70% (setenta por cento)
30	ARTIGOS PARA DECORAÇÃO	70% (setenta por cento)
	Cortinas, tapetes, estatuetas, flores e folhagens artificiais, quadros e outros	
31	ANTIGUIDADES	70% (setenta por cento)
	Móveis, quadros, peças de decoração e outras	
32	RELÓGIOS	60% (sessenta por cento)
	De parede, de pulso, despertadores, para painel de	

	veículos e outros	
33	APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFÍCOS	50% (cinquenta por cento)
	Filmadoras, projetores, máquinas fotográficas, filmes, slides e outros	
34	MATERIAL UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE DE ACABAMENTO	50% (cinquenta por cento)
	Pisos, azulejos e outros revestimentos, louças sanitárias, fechaduras, fechos ou trancas de segurança, chaves, cadeados e outros	
35	LAVATORIO E ACESSÓRIOS PARA BANHEIRO	50% (cinquenta por cento)
	Pias, cubas, bancadas, consoles, armários e outros	
36	MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO	50% (cinquenta por cento)
	Luminárias, tubos e conexões, outros	
37	DISCOS, FITAS CASSETES E DE VIDEO E CDS	25% (vinte e cinco por cento)
38	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS	25% (vinte e cinco por cento)
39	VIDROS DE QUALQUER TIPO	28% (vinte e oito por cento)
40	DEMAIS MERCADORIAS NÃO INCLUÍDAS NOS ITENS ANTERIORES	30% (trinta por cento)

”

Redação anterior, efeitos até 07/04/2024.

ANEXO II
PERCENTUAL DE LUCRO BRUTO
(Art. 27, inc. XI, deste Regulamento)

ITEM/ SUB ITEM	MERCADORIAS	% LUCRO BRUTO
01	COMBUSTÍVEIS	

01.1	Álcool Carburante , até 26.03.96 - no período de 27.03.96 a 10.04.96	13% (treze por cento) 23% (vinte e três por cento)
01.2	Álcool Anidro , no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. ICMS 28/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.09.99 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	17% (dezessete por cento) 56% (cinquenta e seis por cento) 17% (dezessete por cento) 56% (cinquenta e seis por cento) 20% (vinte por cento) 60% (sessenta por cento) 20% (vinte por cento) 60% (sessenta por cento)
	Álcool Anidro (retenção na Refinaria): - no período de 01.04.97 a 31.08.97: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.97 a 31.12.99 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.01.00 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	 60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento) 139,15% (cento e trinta e nove inteiros e quinze centésimos por cento) 138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) 217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento)

		138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) 217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento)
01.3	Álcool Hidratado: - no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. 28/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 – com alíquota de 7% (sete por cento) 2 – com alíquota de 12% (doze por cento) - no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 – com alíquota de 7% (sete por cento) 2 – com alíquota de 12% (doze por cento) - no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. 16/97): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 – com alíquota de 7% (sete por cento) 2 – com alíquota de 12% (doze por cento) - no período de 01.09.99 a 31.12.99 (Conv. ICMS 46/99): a) nas operações internas	23% (vinte e três por cento) 52,52% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) 44,32% (quarenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) 23% (vinte e três por cento) 52,52% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) 44,32% (quarenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) 25% (vinte e cinco por cento) 55,01% (cinquenta e cinco inteiros e um décimo por cento) 46,68% (quarenta e seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento)

	b) nas operações interestaduais: 1 – com alíquota de 7% (sete por cento) 2 – com alíquota de 12% (doze por cento) - a partir de 01.01.00 (Retenção na Distribuidora) (Conv. ICMS 83/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais 1 – com alíquota de 7% (sete por cento) 2 – com alíquota de 12% (doze por cento) Obs: Ver item 01.10	27,27% (vinte e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento) 57,82% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) 49,33% (quarenta e nove inteiros e trinta e três centésimos por cento) 27,27% (vinte e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento) 57,82% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) 49,33% (quarenta e nove inteiros e trinta e três centésimos por cento)
*01.4	Óleo Diesel: até 17 de dezembro de 1997 b) no período de 18.12.97 a 19.04.01 (Retenção na Refinaria) (Conv. 128/97): - nas operações internas - nas operações interestaduais c) a partir de 20 de abril de 2001(Retenção na Refinaria) (Conv. 26/01): - nas operações internas - nas operações interestaduais Obs: Ver item 01.12	13% (treze por cento) 57,09% (cinquenta e sete inteiros e nove centésimos por cento) 89,26% (oitenta e nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) 45,72% (quarenta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento)

		75,57% (setenta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento)
*01.5	Gasolina Automotiva, até 26.03.96 - no período de 27.03.96 a 10.04.96 - no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. ICMS 28/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: - no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: Gasolina Automotiva (Retenção na Refinaria): - no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. ICMS 16/97): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.97 a 28.06.98 (Conv. ICMS 80/97): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 29.06.98 a 30.06.99 (Conv. ICMS 71/98): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.07.99 a 31.08.99 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas	13% (treze por cento) 28% (vinte e oito por cento) 53% (cinquenta e três por cento) 104% (cento e quatro por cento) 53% (cinquenta e três por cento) 104% (cento e quatro por cento) 60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento) 139,15% (cento e trinta e nove inteiros e quinze centésimos por cento) 138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) 217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento) 144,55% (cento e quarenta e quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) 226,07% (duzentos e vinte e seis inteiros e sete décimos por cento)

	b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.99 a 31.12.99 (Conv. ICMS 46/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.01.00 a 31.08.00 (Conv. ICMS 83/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.00 a 31.05.01 (Conv. ICMS 48/00): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.06.01 (Conv. ICMS 28/01): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	144,55% (cento e quarenta e quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) 226,07% (duzentos e vinte e seis inteiros e sete décimos por cento) 124,98% (cento e vinte e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento) 202,70% (duzentos e dois inteiros e setenta centésimos por cento) 108,31% (cento e oito inteiros e trinta e um centésimos por cento) 177,74% (cento e setenta e sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) 99,12% (noventa e nove inteiros e doze centésimos por cento) 165,49% (cento e sessenta e cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) 103,30% (cento e três inteiros e trinta centésimos por cento) 171,06% (cento e setenta e um inteiros e seis décimos por cento)
01.6	Querosene Iluminante, Querosene de Aviação, Gasolina de Aviação, Lubrificantes	

	e outros produtos derivados do petróleo: - até 30.06.99 (Conv. ICMS 105/92): - a partir de 01.07.99 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 - Querosene de Aviação e Gasolina de Aviação 2 – Lubrificantes 3 - Querosene Iluminante e outros produtos derivados do petróleo 4 – demais produtos: a) com alíquota interna de 20% b) com alíquota interna de 25%	30% (trinta por cento) 30% (trinta por cento) 73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) 56,63% (cento e três inteiros e trinta centésimos por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) 73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento)
*01.7	Gás Liquefeito de Petróleo-GLP: a) no período de 26.03.98 a 19.04.01 (Retenção na Refinaria) (Convs. ICMS 31/98 e 03/99): 1 – nas operações internas 2 - nas operações interestaduais b) a partir de 20 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01): 1 – nas operações internas 2 - nas operações interestaduais Obs: Ver item 01.13	287,74% (duzentos e oitenta e sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) 353,75% (trezentos e cinquenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) 114,59% (cento e catorze inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) 158,55% (cento e cinquenta e oito inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento)

01.8	Óleo Combustível (Retenção na Refinaria): - até 28.06.98 (Conv. ICMS 105/92): - a partir de 29.06.98 (Conv. ICMS 71/98 e 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 29,92% (vinte e nove inteiros e noventa e dois centésimos por cento) 62,40% (sessenta e dois inteiros e quarenta centésimos por cento)
01.9	Outros combustíveis Obs: Ver item 01.14	30% (trinta por cento)
	NOTA: Na hipótese da Refinaria de Petróleo ou suas bases praticarem preços em que são considerados no seu cálculo as alíquotas, respectivamente, para contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (Conv. ICMS 37/00): a) 2,07% (dois inteiros e sete décimos por cento) e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de gasolinas, exceto gasolina de aviação; b) 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de gás liquefeito de petróleo-GLP, os percentuais de agregação aplicados são os seguintes:	
01.10	Alcool Hidratado (Retenção na Distribuidora): - a partir de 01.09.00: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 – quando a alíquota for 7% (sete por cento) 2 – quando a alíquota for 12% (doze por cento)	19,15% (dezenove inteiros e quinze centésimos por cento) 47,75% (quarenta e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) 39,80% (trinta e nove inteiros e oitenta centésimos por cento)

*01.11	Gasolina Automotiva (Retenção na Refinaria): - no período de 01.07.00 a 19.08.00 a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 20.08.00 a 31.05.01(Conv. ICMS 48/00): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.06.01(Conv. ICMS 28/01): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	74,43% (setenta e quatro inteiros e quarenta e três centésimos por cento) 132,97% (cento e trinta e dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento) 68,59% (sessenta e oito inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) 124,78% (cento e vinte e quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento) 72,13% (setenta e dois inteiros e treze centésimos por cento) 129,50% (cento e vinte e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento)
*01.12	Oleo Diesel (Conv. ICMS 26/01): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30,40% (trinta inteiros e quarenta centésimos por cento) 57,11% (cinquenta e sete inteiros e onze centésimos por cento)
*01.13	Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP - até 19 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01): 1 - nas operações internas 2 - nas operações interestaduais - a partir de 20 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01): 1 - nas operações internas 2 - nas operações interestaduais	229,30% (duzentos e vinte e nove inteiros e trinta centésimos por cento) 274,20% (duzentos e setenta e quatro inteiros e vinte centésimos por cento) 87,25% (oitenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) 125,61% (cento e vinte e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento)
01.14	Oleo Combustível - até 28.06.98 - a partir de 29.06.98 a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 29,92% (vinte e nove inteiros e noventa e dois centésimos por cento) 62,40% (sessenta e dois inteiros e quarenta centésimos por cento)

	NOTA 2: O disposto nos itens 01.10 a 01.14 aplica-se, também, na hipótese da distribuidora de álcool para fins carburante, exceto quando se tratar de álcool adicionado à gasolina, praticar preço em que são considerados no seu cálculo as alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) para cálculo da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS (Conv. ICMS 73/00) NOTA 3: Na impossibilidade de aplicação dos percentuais para cálculo da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS de que tratam as notas 1 e 2, prevalecerão os percentuais de agregação constante dos itens 01.3 a 01.9
--	--

02	LUBRIFICANTES	
02.1	Óleos: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)
02.2	Graxas: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)
02.3	Outros: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)

Vigência a partir de 05.04.94.

03	PRODUTOS FABRICADOS PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS	30% (trinta por cento)
03.1	Aditivos	
03.2	Agentes de limpeza	
03.3	Anti-corrosivos	
03.4	Desengraxantes	
03.5	Desinfetantes	
03.6	Fluidos	
03.7	Removedores, exceto para remover tintas e vernizes	
03.8	Óleos de têmpera protetivos e para transformadores	
03.9	Aguarás mineral, código 2710.00.9902 ³	
03.10	Outros produtos similares, ainda que não derivados do petróleo	

Em relação a removedores para tintas e vernizes, vigência até 01.06.95.

Vigência a partir de 03.11.95.

04	PRODUTOS AGRÍCOLAS E HORTIFRUTÍCOLAS	15% (quinze por cento)
----	--------------------------------------	------------------------

04.1	Milho	
04.2	Arroz	
*04.3	Trigo, até 28/02/2001	
04.4	Cevada	
04.5	Centeio	
04.6	Aveia	
04.7	Feijão	
04.9	Fava	
04.10	Sorgo	
04.11	Café	
04.12	Hortaliças	
04.13	Verduras	
04.14	Frutas frescas	
04.15	Outros produtos agrícolas e hortifrutícolas	
05	PEIXES E SUAS OVAS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS, exceto hadoque, bacalhau, merluza, piracuru, salmão, badejo, pescada, pargo, cioba e outros peixes classificados como de primeira qualidade.	15% (quinze por cento)
06	PEIXES E SUAS OVAS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS	30% (trinta por cento)
06.1	Hadoque	
06.2	Merluza	
06.3	Piracuru	
06.4	Salmão	
06.5	Badejo	
06.6	Pescada	
06.7	Pargo	
06.8	Cioba	
06.9	Outros peixes classificados como de primeira qualidade	

O percentual acima passou de 40% para 30%, a partir de 29.12.95.

07	PEIXES ORNAMENTAIS	30% (trinta por cento)
-----------	---------------------------	-------------------------------

O percentual acima passou de 60% para 30%, a partir de 29.12.95.

08	BACALHAU, CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS, OUTROS INVERTEBRADOS, AQUÁTICOS E RÃS, EM ESTADONATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS	30% (trinta por cento)
08.1	Bacalhau	
08.2	Caranguejo	
08.3	Ostra	
08.4	Polvo	

08.5	Lula	
08.6	Camarão	
08.7	Rã	
08.8	Outros crustáceos, moluscos ou invertebrados aquáticos	

O percentual acima passou de 50% para 30%, a partir de 29.12.95.

09	PRODUTOS ALIMENTICIOS	
PROCEDENTES DE UNIDADE FEDERADA SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO ICMS 50/05 (Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)		
*09.1	Bolacha:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
*Item 0.91 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
*09.2	Biscoito:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
*Item 0.92 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
*09.3	Macarrão (inclusive instantâneo):	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*Item 0.93 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
*09.4	Pão:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*Item 0.94 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
*09.5	Panetone: etc:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)

	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*Item 0.95 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
PROCEDENTES DE UNIDADE FEDERADA NÃO SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO ICMS 50/05		
09.1	Bolacha:	45% (quarenta e cinco por cento)
09.2	Biscoito:	45% (quarenta e cinco por cento)
09.3	Macarrão (inclusive instantâneo):	35% (trinta e cinco por cento)
09.4	Pão:	35% (trinta e cinco por cento)
09.5	Panetone: etc:	35% (trinta e cinco por cento)
OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS COM OS DEMAIS PRODUTOS NÃO CONSTANTES DO PROTOCOLO ICMS 50/05 E NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM OS PRODUTOS DO PROTOCOLO ICMS 50/05		
	Operações internas e interestaduais com os demais produtos não constantes do Protocolo ICMS 50/05 e nas operações internas com os produtos do Protocolo ICMS 50/05	30% (trinta por cento)
09.6	Banha suína	15% (quinze por cento)
09.7	Óleos vegetais comestíveis, exceto de oliva	15% (quinze por cento)
09.8	Sal de cozinha	15% (quinze por cento)
09.9	Café, exceto solúvel	15% (quinze por cento)
09.10	Leite	15% (quinze por cento)
*09.10	Leite até 31.03.2016	15% (quinze por cento)
	Leite a partir de 01.04.2016:	
	a) nas operações internas	
	b) nas operações interestaduais	15% (quinze por cento) 30% (trinta por cento)
	Leite a partir de 01.08.2016:	
	a) nas operações internas	22% (vinte e dois por cento)
	b) nas operações interestaduais de 12%	22% (vinte e dois por cento)
	c) nas operações interestaduais de 7%	28,93% (vinte e oito inteiros e noventa e três centésimos por cento)
	d) nas operações interestaduais de 4%	33,09% (vinte e oito inteiros e noventa e três centésimos por cento)
*Subitem 09.10 com redação dada pelo Dec. 16.694 de 29/07/16, art. 1º, XV, com efeitos a partir de 01/08/16.		
09.11	Farinha de mandioca	15% (quinze por cento)
09.12	Farinha de macaxeira	15% (quinze por cento)

09.13	Goma de mandioca	15% (quinze por cento)
09.14	Flocos, farinha e fubá de milho	15% (quinze por cento)
09.15	Flocos, farinha e fubá de arroz	15% (quinze por cento)
09.16	Açúcar	20% (vinte por cento)
09.17	Ovos	15% (quinze por cento)
*09.18	Até 31 de agosto de 2004 Sorvete	40% (quarenta por cento)
*09.18-A	A partir de 1º de setembro de 2004 Sorvete de qualquer espécie	70% (setenta por cento)
A partir de 1º de novembro de 2005		
*09.18-B	Sorvete de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM, e preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM.	70% (setenta por cento)
09.19	Picolé	40% (quarenta por cento)
09.20	Gelo	40% (quarenta por cento)
*09.21	Leite Condensado e Creme de Leite - a partir de 01.12.2016: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais de 12% c) nas operações interestaduais de 7% d) nas operações interestaduais de 4%	30% (trinta por cento) 37,83% (trinta e sete inteiros eoitenta e três centésimos por cento) 45,66% (quarenta e cinco inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) 50,36% (cinquenta inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento)
*Subitem 09.21 com redação dada pelo Dec. 16.918 de 12/12/16, art. 1º, XVI.		
10	OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO INCLUIDOS NO ITEM ANTERIOR	30% (trinta por cento)

Vigência a partir de 10.04.96.

11	ANIMAIS VIVOS	15% (quinze por cento)
11.1	Cavalares	

11.2	Asininos	
11.3	Muare	
11.4	Bovinos	
11.5	Ovinos	
11.6	Caprinos	
11.7	Suínos	
11.8	Aves	
11.9	Outros animais vivos	

Vigência a partir de 29.12.95.

12	ANIMAIS ABATIDOS, CARNES E OUTROS PRODUTOS COMESTÍVEIS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS, DE:	15% (quinze por cento)
12.1	Bovinos	
12.2	Ovinos	
12.3	Caprinos	
12.4	Suínos	
12.5	Aves	
12.6	Outros animais abatidos	

O percentual acima passou de 20% para 15% a partir de 29.12.95.

13	(*) FARINHA DE TRIGO E TRIGO EM GRÃO	
Até 30 de abril de 1996:		
13.1	Inclusive adicionada de fermento químico:	
13.1.1	Acondicionada em embalagem de 1 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente, atividade de panificação, preparação de massas, confeitaria e similares.	40% (quarenta por cento)
13.1.2	Acondicionada nas demais embalagens	115% (cento e quinze por cento)
13.2	Aditivada (mistura de farinha de trigo, açúcar, sal, reforçador e outros ingredientes):	
13.2.1	Acondicionada em embalagem de 1 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente,	40% (quarenta por cento)

	atividade de panificação, preparação de massas, confeitaria e similares.	
13.2.2	Acondicionada nas demais embalagens	109% (cento e nove por cento)
A partir de 1º de maio de 1996		
13.3	Aditivada (mistura de farinha de trigo, açúcar, sal, reforçador e outros ingredientes), acondicionada em qualquer embalagem.	109% (cento e nove por cento)
No período de 01.05 a 30.06.96		
13.4	Inclusive adicionada de fermento químico, acondicionada em qualquer embalagem.	115% (cento e quinze por cento)
A partir de 1º de julho de 1996		
13.5	Sem fermento, acondicionada em qualquer embalagem.	115% (cento e quinze por cento)
13.6	Aditivada de fermento químico:	
13.6.1	Acondicionada em embalagem de 1 Kg a 5 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente, atividade de panificação, preparação de massas, confeitariae similares.	40% (quarenta por cento) 115% (cento e quinze por cento)
13.6.2	Acondicionada nas demais embalagens	
No período de 01.03.01 a 30.04.06		
*13.7	Trigo em grão oriundo do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
No período de 01.03.01 a 29.04.01		
*13.7-A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundosdo exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
*13.7-B	Trigo em grão.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
No período de 30.04.01 a 30.04.06		
*13.8	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundosdo exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por

		cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
*13.8-A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)

(*) Nota: No período de 1º de janeiro até 30 de junho de 1999, a base de cálculo de que trata este item, fica reduzida a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), aplicando-se o percentual de 115% (cento e quinze por cento), a título de lucro bruto, para farinha de trigo de qualquer tipo, acondicionada em qualquer embalagem.

14	BEBIDAS ALCÓOLICAS, CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE E ÁGUA MINERAL	
14.1	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.2	Cerveja em embalagem retornável de 600 ml ou superior	60% (sessenta por cento)
14.3	Cerveja em embalagem com outra capacidade	70% (setenta por cento)
14.4	Refrigerante em embalagem de até 300 ml	60% (sessenta por cento)
14.5	Refrigerante em embalagem retornável de 600 ml ou superior	40% (quarenta por cento)
14.6	Refrigerante em embalagem com outra capacidade	70% (setenta por cento)
14.7	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix	100% (cem por cento)
14.8	Aguardente	50% (cinquenta por cento)
14.9	Demais bebidas alcoólicas	50% (cinquenta por cento)
14.10	Cerveja não alcoólica	60% (sessenta por cento)
14.11	Água mineral com ou sem gás	60% (sessenta por cento)
A partir de 1º de agosto de 1998		
14.1	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.2	Cerveja em embalagem retornável de 600 ml ou superior	60% (sessenta por cento)

14.3	Cerveja em embalagem com outra capacidade	60% (sessenta por cento)
14.4	Refrigerante em embalagem de até 300 ml	60% (sessenta por cento)
14.5	Refrigerante em embalagem retornável de 600 ml ou superior	40% (quarenta por cento)
14.6	Refrigerante em embalagem com outra capacidade	60% (sessenta por cento)
14.7	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigeranteem máquina pré-mix ou post-mix	100% (cem por cento)
14.8	Aguardente	40% (quarenta por cento)
14.9	Demais bebidas alcoólicas	40% (quarenta por cento)
14.10	Cerveja não alcoólica	50% (cinquenta por cento)
14.11	Água mineral com ou sem gás	40% (quarenta por cento)
A partir de 1º de novembro de 2005		
• Ao preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista:		
14.1	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	40% (quarenta por cento)
14.2	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	70% (setenta por cento)
14.3	Refrigerante pré-mix ou post-mix, e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	100% (cem por cento)
14.4	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.5	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	170% (cento e setenta por cento)
14.6	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	70% (setenta por cento)
14.7	Demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou	70% (setenta por cento)

	aromatizada artificialmente.	
14.8	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	100% (cem por cento)
• Ao preço praticado pelo industrial :		
14.9	Gelo	100% (cem por cento)
• Ao preço praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador :		
14.10	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.1; 14.3; 14.4; 14.7 e 14.8.	140% (cento e quarenta por cento)
14.11	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.5.	250% (duzentos e cinquenta por cento)
14.12	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.6.	100% (cem por cento)
14.13	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.2.	120% (cento e vinte por cento)
• Nas operações com os produtos:		
*14.14	Aguardente	Alíquota interna da UF destino
		17% 25%
	Alíquota interestadual 7%	44,52% 60,00%
	Alíquota interestadual de 12%	36,78% 51,40%
	Alíquota interna	29,04% 29,04%
* Item 14.14, com redação dada pelo Dec. 13.768, de 20/07/2009, art 2º, IX.		
*14.15	Demais bebidas alcoólicas	Alíquota interna da UF de destino
		19% 29%
	Alíquota interestadual 4%	52,94% 74,48%
	Alíquota interestadual 7%	48,16% 69,02%
	Alíquota interestadual de 12%	40,19% 59,94%
	Alíquota interna	29,04% 29,04%
* Item 14.15, com redação dada pelo Dec. 16.918, de 12/12/16, art 1º, XVI.		

15	MEDICAMENTOS, SOROS E VACINAS	42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento)
-----------	--------------------------------------	---

15.1	Medicamentos alopáticos para uso na medicina humana, VERANEXO I-A, no período de 01.10.94 a 10.10.96	
15.2	Soros e vacinas para uso na medicina humana, VERANEXO I-A, no período de 01.10.94 a 10.10.96	
15.3	Soros e vacinas para uso na medicina veterinária	
15.4	Medicamentos homeopáticos	
15.5	Medicamentos fisioterápicos	
15.6	Medicamentos para uso na medicina veterinária	

Vigência a partir de 01.10.94

Observação: A partir de 11 de outubro de 1996, o imposto será calculado sobre o preço de tabela, sugerido pelo órgão competente, para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerida ao público pelo estabelecimento industrial.

16	PRODUTOS EXTRATIVOS VEGETAIS (NÃO BENEFICIADOS)	30% (trinta por cento)
16.1	Madeira	
16.2	Fibras	
16.3	Ceras	
16.4	Outros	

Os percentuais passaram de 60%, relativamente a madeira e de 40% relativamente aos demais produtos, para 30.

17	PRODUTOS EXTRATIVOS MINERAIS (NÃO BENEFICIADOS)	
17.1	Pedra para fundação	30% (trinta por cento)
17.2	Outras pedras	50% (cinquenta por cento)
17.3	Areia	30% (trinta por cento)
17.4	Seixo	30% (trinta por cento)
17.5	Argila	30% (trinta por cento)
17.6	Outros	30% (trinta por cento)

Os percentuais passaram de 60% para 50%, relativamente a outras pedras e de 40% para 30%, relativamente aos demais produtos a partir de 29.12.95.

18	INSUMOS AGRÍCOLAS	20% (vinte por cento)
18.1	Fertilizantes	

18.2	Defensivos	
18.3	Adubos	
18.4	Outros insumos agrícolas	

19	CIMENTO	20% (vinte por cento)
19.1	Portland	
19.2	Branco	
19.3	Outros cimentos usados na construção civil	

20	FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS	
20.1	Fumo inclusive picado desfiado moído ou em pó	50% (cinquenta por cento)
20.2	Charuto	50% (cinquenta por cento)
20.3	Cigarrilha	50% (cinquenta por cento)
20.4	Outros produtos derivados do fumo	50% (cinquenta por cento)
20.5	Cigarro	12% (doze por cento)

Vigência a partir de 01.06.94.

21	PAPEL PARA CIGARRO	50% (cinquenta por cento)
-----------	---------------------------	----------------------------------

Vigência a partir de 01.06.94.

22	VEICULOS AUTOMOTORES	
22.1	Automóveis, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.1-A	Automóveis nacionais, a partir de 01.01.97: 1) saídos das montadoras ou de suas concessionárias, o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida pelo órgão competente ou, em sua falta, o preço de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do IPI, do frete e dos acessórios; 2) nas demais hipóteses	30% (trinta por cento)
22.2	Automóveis importados até 31.07.95	20% (vinte por cento)
22.2-A	Automóveis importados no período de 01.08.95 a 17.12.96	30% (trinta por cento)

*22.2-B	Automóveis importados: Ver art. 1.319, II.	30% (trinta por cento)
* Subitem 22.2-B com redação dada pelo Dec. 13.714, de 22/06/2009, art. 2º, XXXII		
22.3	Camionetas, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.4	Caminhões, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.5	Jipes, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.6	Outros veículos automotores de 02 (duas) rodas, motocicletas, a partir de 01.06.94	34% (trinta e quatro por cento)
22.7	Acessórios	50% (cinquenta por cento)

23	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E BICICLETAS	
No período de 01.11.93 a 04.10.95		
23.1	Pneus	50% (cinquenta por cento)
23.2	Câmaras de ar	50% (cinquenta por cento)
23.3	Protetores	50% (cinquenta por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)
No período de 05.10.95 a 31.12.96		
23.1	Pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.2	Câmaras de ar	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Protetores	45% (quarenta e cinco por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 1997 até 31 de dezembro de 2003		

23.1-A	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos de uso misto e os de corrida)	42% (quarenta e dois por cento)
23.1-B	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá – carregadeira	32% (trinta e dois por cento)
23.1-C	Pneus para motocicletas	60% (sessenta por cento)
23.2	Protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Pneus usados e/ou recauchutados	30% (trinta por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 2004		
23.1-A	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os de uso misto e os de corrida)	42% (quarenta e dois por cento)
23.1-B	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá – carregadeira	32% (trinta e dois por cento)
23.1-C	Pneus para motocicletas	60% (sessenta por cento)
23.2	Protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Pneus usados e/ou recauchutados	30% (trinta por cento)
23.4	*Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de maio de 2008		
23.4	Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23-A	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS	
A partir de 1º de janeiro de 2004		

23-A.1	Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23-B	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS	
A partir de 1º de janeiro de 2008		
23-B.1	Peças, partes e acessórios – C/ÍNDICE DE FIDELIDADE	
	Alíquota interna 17%	26,50%
	Alíquota interestadual de 7%	41,7%
	Alíquota interestadual de 12%	34,1%
23-B.2	Peças, partes e acessórios – S/ÍNDICE DE FIDELIDADE	
	Alíquota interna 17%	40%
	Alíquota interestadual de 7%	56,9%
	Alíquota interestadual de 12%	48,4%

24	MÓVEIS DE LUXO	40% (quarenta por cento)
24.1	Mesas	
24.2	Cadeiras	
24.3	Camas	
24.4	Cômodas	
24.5	Armários	
24.6	Outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou estilo e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

25	ELETRDOMÉSTICOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM E/OU SOM	30% (trinta por cento)
25.1	Fogões	
25.2	Cafeteiras	
25.3	Centrifugas	
25.4	Geladeiras	
25.5	Freezers	

25.6	Liquidificadores	
25.7	Batedeiras	
25.8	Grills (tostadeiras)	
25.9	Aparelhos e instrumentos utilizados na odontologia e na medicina, inclusive veterinária	
25.10	Aparelhos e instrumentos para massagem	
25.11	Televisores	
25.12	Rádios	
25.13	Toca-fitas	
25.14	Outros	

O percentual acima passou de 40% para 30% a partir de 29.12.95.

26	INSTRUMENTOS MUSICAIS	30% (trinta por cento)
26.1	Pianos	
26.2	Violões	
26.3	Violinos	
26.4	Guitarras	
26.5	Saxofones	
26.6	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 40% a partir de 29.12.95.

27	APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	
27.1	Fornos industriais	30% (trinta por cento)
27.2	Esterilizadores	30% (trinta por cento)
27.3	Aparelhos de torrefação	30% (trinta por cento)
27.4	Secadores e evaporadores para produtos agrícolas	30% (trinta por cento)
27.5	Pulverizadores e polvilhadoras de uso agrícola	30% (trinta por cento)
27.6	Outros aparelhos, máquinas e equipamentos industriais	30% (trinta por cento)
27.7	Enxadas	20% (vinte por cento)
27.8	Foice	20% (vinte por cento)
27.9	Pás	20% (vinte por cento)
27.10	Picaretas	20% (vinte por cento)

27.11	Machados	20% (vinte por cento)
27.12	Outros implementos agrícolas	20% (vinte por cento)

28	PRODUTOS DA FLORICULTURA, INCLUSIVE MONTADOS EM CESTAS, COROAS, RAMALHETES E ASSEMELHADOS, NATURAIS, SECOS, DESIDRATADOS OU SUBMETIDOS A QUAISQUER OUTROS PROCESSOS	50% (cinquenta por cento)
28.1	Flores	
28.2	Botões	
28.3	Folhagens	
28.4	Ramos	
28.5	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

29	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMI-PRECIOSAS E SEMELHANTES	60% (sessenta por cento)
29.1	Pérolas	
29.2	Pedras, inclusive sintéticas ou reconstituídas	
29.3	Diamantes	
29.4	Outros	

O percentual acima passou de 50% para 60% a partir de 29.12.95.

30	METAIS PRECIOSOS	60% (sessenta por cento)
30.1	Ouro	
30.2	Prata	
30.3	Platina	
30.4	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

31	ARTEFATOS DE JOALHERIA E DE OURIVESARIA (JOIAS), DE:	60% (sessenta por cento)
31.1	Pérolas	

31.2	Pedras, inclusive sintéticas ou reconstituídas	
31.3	Ouro	
31.4	Prata	
31.5	Platina	
31.6	Outros	

O percentual acima passou de 70% para 60% a partir de 29.12.95.

32	BIJUTEIRAS	50% (cinquenta por cento)
32.1	Abotoaduras	
32.2	Chaveiros	
32.3	Medalhões	
32.4	Brincos	
32.5	Colares	
32.6	Outras	

33	CALÇADOS DE COURO E DE PELE NATURAL	50% (cinquenta por cento)
33.1	Sapatos	
32.2	Botas	
33.3	Botinas	
33.4	Sandálias	
33.5	Tênis	
33.6	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

34	CALÇADOS CONFECCIONADOS EM OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS DE USO POPULAR	30% (trinta por cento)
34.1	Sapatos	
34.2	Botas	
34.3	Botinas	
34.4	Sandálias	
34.5	Tênis	
34.6	Outros	

O percentual acima passou de 50% para 30% (trinta por cento).

35	PEÇAS DE VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS DE USO POPULAR	30% (trinta por cento)
35.1	Calças	
35.2	Camisas	
35.3	Vestidos	
35.4	Blusas	
35.5	Pijamas	
35.6	Cintos	
35.7	Bolsas	
35.8	Luvas	
35.9	Xales	
35.10	Gravatas	
35.11	Lenços	
35.12	Outros	

O percentual acima passou de 50% para 30% (trinta por cento).

36	PEÇAS DE VESTUÁRIO, SEUS ACESSÓRIOS, ARTIGOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS, FIBRAS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS, DE LUXO	50% (cinquenta por cento)
36.1	Calças	
36.2	Camisas	
36.3	Vestidos	
36.4	Blusas	
36.5	Pijamas	
36.6	Cintos de couro	
36.7	Bolsas de couro	
36.8	Luvas de couro	
36.9	Xales	
36.10	Gravatas	
36.11	Lenços	
36.12	De cama	
36.13	De mesa	

36.14	De banho	
36.15	De copa e cozinha	
36.16	De toucador	
36.17	Outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou grife (marca) e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

37	ARTIGOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS,FIBRAS EOUTRAS MATÉRIAS PRIMAS	50% (cinquenta por cento)
37.1	De cama	
37.2	De mesa	
37.3	De banho	
37.4	De copa e cozinha	
37.5	De toucador	
37.6	Outros	

38	ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO NATURAL	50% (cinquenta por cento)
38.1	Malas	
38.2	Sacolas	
38.3	Mochilas	
38.4	Outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou grife (marca) e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

39	FERRO	30% (trinta por cento)
39.1	Em barra	
39.2	Em rolo	
39.3	Em lâmina	
39.4	Em outras formas	

40	PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE BELEZA E COSMÉTICOS, EXCETO shampoo, creme dental, creme de barbear, loção e creme após-barba,desodorante, sabonete, filtro solar, pó e talco	50% (cinquenta por cento)
40.1	Perfumes	
40.2	Águas de colônia	
40.3	Esmalte para unhas	
40.4	Batons	
40.5	Sombras para os olhos	
40.6	Blushes	
40.7	Cremes de beleza	
40.8	Loções tônicas	
40.9	Tinturas e desodorantes para cabelos	
40.10	Outros	

41	ARMAS E MUNIÇÕES	70% (setenta por cento)
41.1	Revólveres	
41.2	Pistolas	
41.3	Espingardas	
41.4	Carabinas	
41.5	Rifles	
41.6	Torpedos	
41.7	Projéteis	
41.8	Cartuchos	
41.9	Chumbos	
41.10	Outros	

42	EMBARCAÇÕES DE RECREAÇÃO E LAZER	70% (setenta por cento)
42.1	Iates	
42.2	Barcos para competições esportivas	
42.3	Jet.skis	
42.4	Outras	

43	POLVORAS E EXPLOSIVOS	70% (setenta por cento)
43.1	Polvoras de qualquer tipo	
43.2	Explosivos de qualquer tipo	

44	ARTIGOS DE PIROTECNIA	70% (setenta por cento)
44.1	Fogos de artifício	
44.2	Outros	

45	AERONAVES DE RECREAÇÃO E LAZER	70% (setenta por cento)
45.1	Asa – delta	
45.2	Ultra-leves	
45.3	Outras	
46	Até 31 de dezembro de 2003 OCULOS, ARMAÇÕES E LENTES ESPORTES	70% (setenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 2004		
46	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES,SUAS PARTES E ÓCULOS	50% (cinquenta por cento)

47	PEÇAS DE VIDRO E DE LOUÇA	50% (cinquenta por cento)
47.1	Copos	
47.2	Jarras	
47.3	Compoteiras	
47.4	Cinzeiros	
47.5	Pratos	
47.6	Xícaras	
47.7	Sopeiras	
47.8	Bandejas	
47.9	Outras	
48	PEÇAS DE CRISTAL DE DE PORCELANA	70% (setenta por cento)
48.1	Bandejas	

48.2	Copos	
48.3	Compoteiras	
48.4	Taças	
48.5	Pratos	
48.6	Xícaras	
48.7	Sopeiras	
48.8	Bandejas	
48.9	Outras	

49	ARTIGOS PARA DECORAÇÃO	70% (setenta por cento)
49.1	Cortinas	
49.2	Tapetes	
49.3	Estatuetas	
49.4	Flores e folhagens artificiais	
49.5	Quadros	
49.6	Outros	

50	ANTIGUIDADES	70% (setenta por cento)
50.1	Móveis	
50.2	Quadros	
50.3	Peças de decoração	
50.4	Outras	

51	RELÓGIOS	60% (sessenta por cento)
51.1	De parede	
51.2	De pulso	
51.3	Despertadores	
51.4	Para painel de veículos	
51.5	Outros	

52	APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS	50% (cinquenta por cento)
52.1	Filmadoras	

52.2	Projetores	
52.3	Máquinas fotográficas	
52.4	Filmes	
52.5	Slides	
52.6	Outros	

53	PRODUTOS CERÂMICOS	30% (trinta por cento)
53.1	Tijolos	
53.2	Ladrilhos	
53.3	Telhas	
53.4	Blocos	
53.5	Lajotas	
53.6	Outras peças semelhantes para construção civil	

54	MATERIAL UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE DE ACABAMENTO	50% (cinquenta por cento)
54.1	Pisos	
54.2	Azulejos e outros revestimentos	
54.3	Louças sanitárias	
54.4	Fechaduras	
54.5	Fechos ou trancas de segurança	
54.6	Chaves	
54.7	Cadeados	
54.8	Outros	

55	LAVATORIO E ACESSÓRIOS PARA BANHEIRO	50% (cinquenta por cento)
55.1	Pias	
55.2	Cubas	
55.3	Bancadas	
55.4	Consoles	
55.5	Armários	
55.6	Outros	

56	MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO	50% (cinquenta por cento)
56.1	Fios	
56.2	Condutores	
56.3	Luminárias	
* Item 56.4 REVOGADO pelo Dec. 13.582, de 17/03/2009, art. 4º		
56.5	Tubos e conexões	
56.6	Outros	
*56-A	Lâmpadas elétrica e eletrônica, reator e starter	40% (quarenta por cento)

*** Item 56-A acrescentado pelo Dec. 13.852, de 17/03/2009, art. 1º.**

A partir de 1º de junho de 2009		
*56-B	Lâmpadas elétrica e eletrônica, reator e starter (Prot. ICMS 07/09)	
	Alíquota interna 17%	40%
	Alíquota interestadual de 7%	56,87%
	Alíquota interestadual de 12%	48,43%

*** Item 56-B acrescentado pelo Dec. 13.714, de 22/06/2009, art. 1º, XV, com efeitos a partir de 01/06/2009.**

*56-C	Lâmpadas elétricas, diodos e aparelhos de iluminação (Protocolo ICMS 79/16) – com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017	
	1- Lâmpadas elétricas (NCM 8539)	
	Operação interna 18% -	60,03%
	Operação interest. 4% -	87,35%
	Operação interest. 7% -	81,50%
	Operação interest. 12% -	71,74%
	2- Lâmpadas eletrônicas (NCM 8540)	
	Operação interna 18% -	102,31%
	Operação interest. 4% -	136,85%
	Operação interest. 7% -	129,45%

	Operação interest. 12% -	117,11%
	3- Reatores para lâmpadas ou tubo de descargas (NCM8504.10.00)	
	Operação interna 18% -	53,13%
	Operação interest. 4% -	79,27%
	Operação interest. 7% -	73,67%
	Operação interest. 12% -	64,33%
	4- "Starter" (NCM 8536.50)	
	Operação interna 18% -	102,31%
	Operação interest. 4% -	136,85%
	Operação interest. 7% -	129,45%
	Operação interest. 12% -	117,11%
	5- Lâmpadas de LED (NCM 8543.70.99)	
	Operação interna 18% -	63,67%
	Operação interest. 4% -	91,61%
	Operação interest. 7% -	85,63%
	Operação interest. 12% -	75,65%

*** Item 56-B acrescentado pelo Dec. 17.058, de 17/03/2017, art. 2º, X, com efeitos a partir de 01/02/2017.**

57	DISCOS, FITAS CASSETES E DE VIDEO E CDS	25% (vinte e cinco por cento)
-----------	--	--------------------------------------

Vigência a partir de 1º de janeiro de 1998.

58	A partir de 1º de janeiro de 2004 EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS	25% (vinte e cinco por cento)
59	A partir de 1º de janeiro de 2004 VIDROS DE QUALQUER TIPO	28% (vinte e oito por cento)

A partir de 14 de janeiro de 2010:		
	Alíquota interestadual de 7 %	22,13 %

	Alíquota interestadual de 12 %	15,57 %
*Item 60 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVII		

*99	A partir de 1º de setembro de 2004 RAÇÕES TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	46% (quarenta e seis por cento)
	A partir de 1º de janeiro de 2004	63,59% (sessenta e três inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento)
	- Procedentes de Estados com alíquota interestadual de 7% (sete por cento)	
	- Procedentes de Estados com alíquota interestadual de 12% (doze por cento)	54,80% (cinquenta e quatro inteiros e cinquenta e oitenta centésimos por cento)
	- Alíquota interna	46% (quarenta e seis por cento)
*100	DEMAIS MERCADORIAS NÃO INCLUIDAS NOS ITENS ANTERIORES:	30% (trinta por cento)

ANEXO III
MARGEM DE LUCRO POR ATIVIDADE
ECONÔMICA

(Art. 36, § 1º, deste Regulamento)

Nº DE ORDEM	ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE	% DE LUCRO BRUTO
1	Estabelecimento industrial.	40%
2	Estabelecimento prestador de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal.	30%

3	Estabelecimento prestador de Serviços de Comunicação.	30%
4	Estabelecimento Comercial:	
4.1	Boutiques e similares.	50%
4.2	Buates, “night-clubs” e similares.	100%
4.3	Churrascarias, restaurantes e pizzarias	40%
4.4	Bares, cafés, lanchonetes, botequins, pastelarias, e similares.	30%
4.5	Padarias	20%
4.6	Armazéns, mercadinhos, supermercados e similares.	20%
4.7	Farmácias, drogarias e similares.	40%
4.8	Joalherias, relojoarias e similares.	60%
4.9	Óticas e similares.	70%
4.10	Lojas de brinquedos e outros artigos de recreação e lazer.	60%
4.11	Antiquários.	70%
4.12	Lojas de cristais e porcelanas.	70%
4.13	Lojas de artigos de decoração.	70%
4.14	Lojas de implementos e insumos agropecuários.	20%
4.15	Postos revendedores de combustíveis e similares.	25%
4.16	Postos revendedores de lubrificantes.	30%
4.17	Peixarias e similares.	30%
4.18	Lojas de carnes de animais, de aves e demais produtos comestíveis resultantes do abate de animais e aves, inclusive	15%
4.19	frios.	15%
4.20	Lojas de hortifrutigrangeiros.	50%
4.21	Tabacarias e similares.	30%
4.22	Lojas de veículos automotores.	
	Lojas de eletrodomésticos, instrumentos e aparelhos médico-	30%
4.23	cirúrgicos, aparelhos máquinas e equipamentos industriais e	50%
4.24	agrícolas.	50%
4.25	Floriculturas e similares.	70%
4.26	Perfumarias e similares.	
	Lojas de armas e munições.	70%
4.27	Lojas de fogos de artifícios, outros artigos de pirotecnia, pólvoras e explosivos.	40%
4,28	Lojas de material de base para construção civil (cimento,	20%
4.29	ferro, areia, barro, telhas, tijolos, lajotas e outros).	30%
4.30	Mercearias.	50%
	Sapatarias	
	Outros estabelecimentos não enquadrados nos itens anteriores.	

